

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1166/78

INTERESSADO: COLÉGIO "SAÁ", Capital

ASSUNTO: Consulta sobre dispensa de disciplinais

RELATORA: Cons. ~~MARIA~~ APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 789 /79 - CESG - Aprov. em 5 / 7 /79.

HISTÓRICO:- O Colégio"SAÁ", situado em São Paulo, Capital, solicita deste Conselho resposta às seguintes perguntas:-

- 1.- Poderá a escola dispensar o aluno das disciplinas instrumentalizadas e da Deliberação 18/72, quando este já cumpriu ditas disciplinas na escola de origem, comprovando carga horária e conteúdo programático necessários para o curso que pretenda realizar, satisfazendo a escola sob o ponto de vista pedagógico?
- 2.- Com alunos concluintes do curso supletivo seriado, poderá haver a dispensa como no caso da pergunta anterior? Haverá necessidade de complementação de carga horária para as disciplinas da Deliberação 18/72 e as disciplinas instrumentalizadas?
- 3.- Como proceder para os casos de alunos com conclusão de curso de 2º Grau através de Exame Supletivo? (grifos nossos).

APRECIÇÃO:-

- 1.- As perguntas de nº 2 e 3 se referem a tratamento a ser dado a alunos concluintes de 2º grau, por via supletiva (cursos ou exames), e encontram resposta pacífica na Deliberação CEE nº 27/78 e Indicação nº 10/78 que dela faz parte integrante. Essa indicação, de autoria do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, resume com felicidade o pensamento deste Colegiado sobre o assunto - dispensa de disciplinas para concluintes de 2º Grau que retornam à escola em busca de uma primeira ou de nova habilitação profissional - expresso especialmente nos pareceres 1949/74, 331/75, 692/76, 711/77, 232/77, 152/78, 542/78, 639/78 e 1011/78, todos oriundos da Câmara de 2º grau e ainda nos pareceres 711-A/77 e 341/78 oriundos da C.L.N., de autoria do nobre Conselheiro Lopes Casali. Duas normas emergem claras ~~desses~~ documentos:
 - a)- para ~~efeito~~ de dispensa de disciplinas de educação

tre concluintes de curso do 2º grau por via regular

ou supletiva:

- b)- cabe, ~~sempre~~ à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma que o aluno cumpra integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida.

- 2.- A pergunta de nº 1, entretanto, por se referir a disciplinas já cumpridas na escola de origem, enseja a interpretação de que o consulente esteja se referindo a alunos transferidos durante o curso de 2º grau. Neste caso a resposta deverá ser também afirmativa. Como efeito, não se justifica que o aluno curse, de novo, disciplinas já cursadas, "comprovando carga horária e conteúdo programático necessários para o curso que pretende realizar. A meta deve ser sempre o cumprimento do currículo pleno na escola de destino. O princípio do aproveitamento de estudos, contido no artigo 12 da Lei nº 5692/71, autoriza plenamente essa dispensa.

Face ao exposto, responde-se à consulta formulada pelo Colégio "SAÁ", da Capital, da seguinte forma:

- 1 - " Poderá a escola dispensar o aluno das disciplinas instrumentalizadas e da Deliberação CEE 18/72, quando este já cumpriu ditas disciplinas na escola de origem, comprovando carga horária e conteúdo programático necessárias para o curso que pretenda realizar, satisfazendo a escola sob o ponto de vista pedagógico?"
Resposta.- O aluno transferido para cursos de 2º grau poderá ser dispensado de disciplinas já cursadas com rendimento na escola de origem, desde que comprove carga horária e conteúdo programático satisfatórios para o cumprimento do currículo pleno da escola de destino.
- 2 - " Com alunos concluintes do curso supletivo seriado poderá haver dispensa como no caso da pergunta anterior? Haverá necessidade de complementação da carga horária para as disciplinas da Deliberação 18/72 e as disciplinas instrumentalizadas?"
- 3 - " Como proceder para os casos de alunos com conclusão do curso de 2º grau, através de Exame Supletivo?"
Resposta: As perguntas 2 e 3 encontram plena resposta na Deliberação CEE nº 27/78 e Indicação CEE nº 10/78, parte integrante da primeira.

a) Cons. ~~Maria~~ Aparecida Tamaso Garcia

PROCESSO CEE Nº 1166/78

PARECER CEE Nº 789 / 79

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Noves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 6 de junho de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de julho de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente em exercício